



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/07/2014

Medida Provisória nº 651, de 9 de Julho de 2014
--

Autor DEPUTADO RICARDO IZAR PSD/SP

Nº do Prontuário 383

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe a alteração da redação do artigo 41 da Medida Provisória nº651, para que se introduza a alínea “c” ao artigo 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 41. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 9º.....

II -

c) a receita reconhecida por concessionários de serviços públicos pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, ou ativo financeiro no caso do §2º do artigo 6º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. (NR)”

Justificativa:

1. A presente emenda propõe um ajuste na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta (“CPRB”) aplicável a determinados serviços públicos prestados no regime de parceria público-privada (“PPP”), especificamente os projetos de transporte metroferroviário de passageiros.

2. A aplicação do regime de desoneração para esse setor foi definida pelo respectivo CNAE, de modo que o cálculo da CPRB sobre os concessionários correspondentes passou a ser feito sobre a totalidade da receita bruta auferida (artigo 7º,VI, e artigo 9º, §§9º e 10 da Lei nº 12.546/11, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.844, de 2013).

3. Como efeito, todavia, tal disposição trouxe um encarecimento na tributação na fase de implantação da infraestrutura concedida por meio da cobrança da CPRB.

ASSINATURA

_____/_____/_____

CD/14587.73464-15

4. Nessa fase, os investimentos são realizados com recursos públicos ou próprios dos concessionários. E devido às regras contábeis atualmente em vigor¹, em ambos os casos o investimento feito é registrado como “receita” na contabilidade do concessionário.

5. O reconhecimento desse tipo de receita decorre da convergência das normas brasileiras às internacionais, segundo as quais os concessionários de serviços públicos:

- (i) deixaram de reconhecer a infra-estrutura implantada em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”;
- (ii) passaram a registrar os gastos com a implementação de tal infra-estrutura diretamente como despesa (“despesa de construção”) no momento em que incorridas; e, em paralelo,
- (iii) passaram a registrar uma “receita” em contrapartida ao reconhecimento de um “ativo intangível” ou “ativo financeiro”, conforme o caso.

6. Como consequência dessa prática, o total do investimento realizado durante a implantação dos projetos de mobilidade urbana poderá vir a ser onerado pela CPRB, com impacto direto para os Concessionários e para os próprios governos estaduais e municipais que contrataram ou estão contratando parcerias público-privadas para o desenvolvimento da infra-estrutura de transporte sobre trilhos.

7. Por isso que a proposta ora apresentada tem o viés de inserir disposição legal no inciso II do artigo 9º da Lei nº 12.546/11 no sentido de excluir da base de cálculo da CPRB a referida “receita” da base de cálculo da CPRB.

8. Vale ainda acrescentar que a peculiaridade dessas receitas foi observada e disciplinada em relação a outros tributos federais na conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013, na Lei nº 12.973/2014 (artigo 35, 54 e 55). E quanto ao aporte de recursos, vinculado ao artigo 6º da Lei nº 11.079/04, ao instituí-lo o Governo Federal já cuidou à época de instituir mecanismos de desoneração, os quais foram ampliados pela Lei nº 12.973/14, justamente para fomentar tais investimentos. Seria um retrocesso não estender tais regras à CPRB, e encarecer tais projetos.

9. Por fim, há também o entendimento de que a CPRB foi criada para substituir ou de algum modo compensar a redução da contribuição previdenciária sobre a folha de salários do contribuinte durante a fase de operação do serviço. Durante a implantação da infra-estrutura, a folha de salários do concessionário é significativamente inferior aos recursos investidos, inexistindo qualquer relação entre os 2% sobre o investimento e o total da folha de salários que seria desonerada nessa fase. Por isso que se entende que não há sentido algum, mesmo na lógica da desoneração, onerar tais receitas, as quais são desprovidas de qualquer conteúdo econômico concreto.

¹ As regras contábeis atuais sobre concessões governamentais foram aprovadas por meio da Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05, ambos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e foram incorporadas à legislação brasileira por meio da Deliberação CVM nº 677/11 e Resolução CFC nº 1.261/09 e da Deliberação CVM nº 651/10 e Resolução CFC nº 1.318/10.

ASSINATURA

_____/_____/_____

10. Por essas razões, impõe-se o ajuste, para que não haja a tributação sobre um valor que representa apenas um lançamento contábil sem reflexo patrimonial, posto que tal receita representa, na verdade, apenas a implantação de uma infra-estrutura pública.

DEPUTADO RICARDO IZAR



ASSINATURA

____/____/____
